

em especial, nos próprios municipais, equipamentos urbanos, Unidades Básicas de Saúde e entidades conveniadas, campanhas permanentes de informação, destinada ao público em geral, informando:

- I - Sobre os diversos tipos de violência e exploração sexual que vitimam crianças e adolescentes;
- II - Sobre a identificação de indicadores físicos e psicológicos da violência;
- III - Sobre os órgãos municipais que fornecem ajuda e orientação às vítimas de tais delitos, inclusive citando o tipo de serviços que cada um presta, endereço, telefone e horário de atendimento.

Parágrafo único - Os temas constantes nos incisos I, II, e III deste artigo serão objeto de Palestras destinadas ao treinamento de servidores públicos municipais e membros dos Conselhos Tutelares da Cidade de Deodápolis, e se realizarão ao longo de todo o ano em locais e formas a serem definidas pelo Poder Público.

Art. 5º. Nas Creches e Escolas públicas ou privadas, a Campanha, direcionada a crianças e adolescentes, utilizará linguagem adequada a seu nível de entendimento e escolaridade, abordando os seguintes temas:

- I - As diversas formas que a violência sexual contra crianças e adolescentes, pode assumir, tais como:
 - a) Exploração sexual;
 - b) Violência sexual;
 - c) Atentado violento ao pudor;
 - d) Demais formas de violência que atentem contra a dignidade sexual;
- II - Conscientização de seus direitos, alertando-as para as diversas situações de violência sexual, tornando-as capazes de se defender e buscar auxílio;
- III - A importância da denúncia para sua proteção.

Art. 6º. Aos alunos matriculados em Escolas situadas no Município do Deodápolis, serão ministradas aulas ou palestras sobre os temas de que trata a presente lei, sempre utilizando vocabulário, técnicas e grau de complexidade adequados ao seu grau de entendimento e escolaridade.

Parágrafo único. As palestras de que trata o *caput* deste artigo, também serão proferidas aos pais, professores e outros interessados, em reuniões convocadas pela escola.

Art. 7º. Anualmente, na semana em que se comemora o Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (18 de maio), além de outros eventos destinados a chamar a atenção da sociedade sobre as questões ligadas à violência e exploração sexual de crianças e adolescentes, serão divulgados estudos, pesquisas e projetos de enfrentamento aos maus tratos praticados.

Art. 8º. É obrigatória a comunicação imediata à autoridade policial, ou ao Ministério Público, ou ao Conselho Tutelar, ou ao gestor escolar, ou ao gestor hospitalar ou médico, por qualquer pessoa que tenha testemunhado ou tenha conhecimento da prática de ato de violência ou exploração sexual contra criança ou adolescente.

§ 1º. O descumprimento da obrigação de comunicação faz incorrer nas penas previstas no art. 135 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

§ 2º. O descumprimento, por parte da pessoa avisada, servidora pública ou não, da obrigação de comunicar imediatamente o fato à autoridade policial, judiciária ou ao Conselho Tutelar faz incorrer nas penas previstas no art. 319 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 9º. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária.

Artigo 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo as normas complementares necessárias para a sua efetiva implementação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Valdir Luiz Sartor
Prefeito Municipal

Flávio Henrique Patrício Barreto
Vereador Autor do Projeto

LEI MUNICIPAL Nº 869, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

“DISCIPLINA DIRETRIZES PARA IMPLANTAÇÃO DO ‘JUNHO VIOLETA’ NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

DE DEODÁPOLIS”.

VALDIR LUIZ SARTOR, Prefeito Municipal de Deodápolis – MS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Esta Lei disciplina diretrizes para implantação do "Junho Violeta" no âmbito do Município de Deodápolis com o objetivo de promover a conscientização e prevenção do abandono e violência contra a pessoa idosa.

Art. 2º. São objetivos do “Junho Violeta”:

I – promover atividades para conscientização da população para enfrentamento da violência contra a pessoa idosa;

II – promover formas de conscientizar e apoiar idosos, cuidadores e familiares;

III – ampliar a divulgação dos canais que recebem denúncia de abandono e violência contra idosos;

IV – divulgar as formas de acompanhamento físico e psicológico disponíveis para a pessoa idosa vítima de abandono e violência.

Art. 3º. A implantação, coordenação e acompanhamento do “Junho Violeta” ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 4º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Valdir Luiz Sartor

Prefeito Municipal

Flávio Henrique Patrício Barreto

Vereador Autor do Projeto

LEI MUNICIPAL Nº 870, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

“INSTITUI OS TÍTULOS DE EMPRESA AMIGA DA TERCEIRA IDADE E DE AMIGO DA TERCEIRA IDADE NO MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS”.

VALDIR LUIZ SARTOR, Prefeito Municipal de Deodápolis – MS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Ficam instituídos os Títulos de Empresa Amiga da Terceira Idade e de Amigo da Terceira Idade.

§ 1º. O Título de Empresa Amiga da Terceira Idade será conferido, a cada 2 (dois) anos, a pessoas jurídicas que, comprovadamente, tenham contribuído para a assistência, a inserção social e a melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas.

§ 2º. O Título de Amigo da Terceira Idade será conferido, a cada 2 (dois) anos, a pessoas físicas que, comprovadamente, tenham contribuído para a assistência, a inserção social e a melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas.

§ 3º. Os Títulos de que trata esta Lei não poderão ser concedidos a mesma pessoa jurídica ou pessoa física mais de 1 (uma) vez, a cada 4 (quatro) anos.

§ 4º. Para efeitos desta Lei, são consideradas pessoas idosas aquelas com idade acima de 60 (sessenta) anos.

Art. 2º. Os Títulos de que trata esta Lei serão confeccionados pelo Secretaria Municipal de Assistência Social em forma de diploma, em fino acabamento, com inscrições esteticamente elaboradas, contendo a identidade nominal dos homenageados e a base legal para sua concessão.

Art. 3º. A concessão dos Títulos de que trata esta Lei será feita de forma pública e solene, com ampla divulgação na imprensa, sob a coordenação do Poder Executivo.

Art. 4º. Aqueles que possuírem o título poderão usufruir dele para fins de propaganda e divulgação.

Art. 5º. Havendo disponibilidade orçamentária, poderá o Poder Executivo conceder incentivos de ordem fiscal a quem for concedido o título.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e, se necessário, suplementadas.